



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
*6ª Câmara Cível*

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 210229-90.2012.8.09.0130  
(201292102292)**

**COMARCA DE PORANGATU**

AUTOR NILDA PEIXOTO DE JESUS E OUTRO(S)  
RÉU MUNICÍPIO DE PORANGATU

### **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE MUNICÍPIO DE PORANGATU  
APELADO NILDA PEIXOTO DE JESUS E OUTRO(S)  
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

### **VOTO**

Conheço o reexame necessário e o apelo que, preenchem os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
*6ª Câmara Cível*

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta face à sentença (fls. 201/206) proferida nos autos da “*Ação de Indenização*” ajuizada por NILDA PEIXOTO DE JESUS e JOSÉ PORFÍRIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PORANGATU.

Por força da sentença, o MM Juiz de Direito da comarca de Porangatu, Dr. Felipe Alcântara Peixoto, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consoante dispositivo que restou redigido nos seguintes termos (fl.206):

*“Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o Município a pagar aos Autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja importância deverá sofrer a incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 STJ).*

*Condeno o réu, outrossim, ao ressarcimento das despesas no valor de R\$ 2.338,00, acrescidas de correção monetária e juros moratórios a partir do evento danoso, conforme preconiza a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno-o o Município, ainda, ao pagamento dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença, em homenagem ao princípio da sucumbência. Deixo de condenar o Município nas custas processuais, por força do princípio da imunidade recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.” (fl. 206)*

As razões do apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE PORANGATU se alinham às fls. 209/213.

Inicialmente, suscita a nulidade da sentença decorrente de cerceamento em seu direito de defesa, denunciando que, não foi oportunizada a manifestação das partes acerca das provas produzidas após a instrução processual.

Adiante, sustenta que, não vinga o pleito indenizatório, haja vista que, tando a prova testemunhal quanto o laudo pericial convergem no sentido de que, não houve falha no atendimento médico prestado pelos prepostos da Municipalidade, os quais, portanto, não deram ensejo à morte da criança filha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
*6ª Câmara Cível*

dos autores.

Em apertada síntese, o caso dos autos envolve discussão sobre a responsabilidade civil por erro médico. Cuida-se, pois, de definir se a morte do bebê dos autores/apelados, ocorrida no dia 15/11/2011, com apenas 01 (um) dia de vida, deveu-se à ação imperita e/ou negligente do corpo clínico do Hospital Regional de Porangatu, quando do momento do parto.

*Ab initio*, insusceptível de acolhimento a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo réu/apelante. Ora, o processo encontra-se fartamente instruído, com provas orais, testemunhais e pericial.

Às fls. 197/199, verifica-se que, após a apresentação do laudo pericial pelo *expert*, o magistrado condutor do feito na origem determinou a intimação das partes para pronunciarem-se sobre a prova técnica, tendo o causídico da Municipalidade anotado que “*Nada a opor quanto a laudo pericial de fls. 177/182*”. (fl. 199)

Não subsistem, portanto, as alegações da Municipalidade de que haveria cerceamento de defesa decorrente da falta de oportunidade para pronunciamento acerca da prova técnica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
*6ª Câmara Cível*

No mérito, os fatos delineados na peça vestibular restaram suficientemente demonstrados através dos documentos juntados aos autos e especialmente da prova pericial, havendo substrato suficiente a configurar ato passível de indenização.

Com efeito, o Estado não tem um contrato com o indivíduo para preservar-lhe a vida, mas sim deve obedecer a um princípio constitucional em tal sentido, se desta conduta resultar ato ou omissão de molde a ensejar dano, responderá por ato de seu agente, observado aqui o nexo de causalidade.

Efetivamente, a Carta Magna estabelece previsão específica para o direito à Saúde, a partir do artigo 196, cuja análise do texto é complementada como “*sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*” (artigo 197).

Apurada, então, a falha do serviço aqui estabelecida, aplicar-se-á o artigo 37, § 6º, da C.F., mas não o Código do Consumidor ou seus



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

princípios, até porque tem a Administração o direito de buscar a plena constatação da responsabilização do agente, para o fim de tornar efetiva a previsão constitucional contida no § 6º, do artigo 37 da CF (regresso).

Nesse mister, para ensejar direito à indenização por danos morais é indispensável a comprovação de um nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano, cuja exigibilidade não foi excluída pelo texto do artigo 37, § 6º da CF.

Por tal motivo a lição de Hely Lopes Meirelles: *“Impende notar que nesses casos a falta de nexo de causalidade também acaba por excluir a responsabilidade. A faute du service não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e indireto, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão).”*

Nestes termos, os apelados buscam indenização pelos danos morais sofridos pelo inadequado tratamento médico a que foi submetida a parturiente por ocasião do nascimento de sua filha, alegando negligência e imperícia pela demora no atendimento médico, o que causou danos irreversíveis, com a morte do seu bebê, por complicações respiratórias decorrentes da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

aspiração de mecônio.

**Os fatos:** A última consulta pré-natal da Sra. Nilda aconteceu no dia 03/11/2011, e, na ocasião, o obstetra que a acompanhou durante a gestação informou-lhe que a data provável do parto seria 04.11.2011 às 40 semanas de gestação.

No dia 10/11/2011, com dores, Nilda procurou o Hospital Regional de Porangatu, e ali o médico plantonista, Dr. Tiago, receitou buscopam, medicamento indicado para dor, determinando o retorno da paciente para casa.

No próximo dia, 11/11/2011, alegando dores fortes, retornou ao Hospital, sendo atendida pelo Dr. Júnior, que manteve a paciente internada até o dia 12/11/2011.

Com informação de que se tratava de falso trabalho de parto a paciente recebeu alta no dia 12/11/2011.

No dia 13/11/2011, com dores muito fortes retornou ao Hospital e o médico que lhe atendeu alegou que a paciente precisava aguardar,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

pois ainda não encontrava-se em trabalho de parto. Permaneceu, então internada, sendo que na manhã do dia 14/11/2011, após ruptura da bolsa da gestante, foi realizado parto cesáreo.

O pediatra que acolheu o bebê durante o parto, constatou: *“sofrimento fetal agudo, mecônio espessa, cordão umbilical tingido, paciente gemente, parto cesáreo, sexo feminino, + - 40 semanas, Apgar 3 e 7.”*

Do laudo pericial, extrai-se o seguinte trecho: *“Constata-se que a gestante foi admitida e readmitida em um período de 48 horas com parâmetros aparentemente insuficientes para garantir a vitalidade fetal. Cabe o questionamento de uma melhor avaliação da vitalidade fetal e sofrimento fetal (ação preventiva) em razão da gestante apresentar-se com idade acima de 41 semanas de gestação e assim, caso necessário a indução do parto normal ou cesáreo teria sua indicação. Não vejo condições de determinar uma falha na conduta obstétrica por não saber as condições ofertadas à parturiente, mas observo pelo autos que poderia ter tido um maior rigor quanto a avaliação da vitalidade intra uterina diante de uma gestação com aproximadamente 41 semanas.”* (fl. 180) Grifei.

Incontroverso, portanto, pelo laudo pericial que a conduta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

dos médicos deveriam ter sido de maior cautela. A avaliação contínua, portanto, seria essencial para a detecção de sofrimento fetal, o que poderia evitar a morte do bebê.

É preciso considerar que, embora uma gestação de 41 semanas e 06 dias seja considerada a termo, a literatura médica recomenda seja a gestação rigorosamente vigiada desde o dia em que completa 41 semanas. Não pode ser considerado aceitável que, a mulher que reclame de dores constantes com uma idade gestacional próxima do pós-termo (42 semanas) seja liberada para aguardar em casa sem antes ser submetida a exames para verificar seu estado, e, principalmente do bebê.

Assim, o só fato, pois, de a gestação ter ultrapassado 41 (quarenta e uma) semanas não caracteriza conduta negligente ou imprudente por parte dos médicos prepostos do réu. Mas, a falta de vigilância para com essa gestação, sim.

A paciente já estava em trabalho de parto sem evolução, e, consoante ressei do laudo pericial, 42 semanas é o prazo máximo, o que não significa dizer que não há risco até esta data.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

Consigo extrair da prova que o nascituro não teve chance de vida, porque já sofria dentro do útero, também a mãe sofria, mas o parto não foi realizado. O sofrimento da gestante era evidente. E o sofrimento fetal era a consequência.

Mecônio são as primeiras fezes eliminadas pelo recém nascido. É espesso, grudento e de coloração preto-esverdeada. A aspiração ocorre quando o recém-nascido aspira o mecônio misturado ao líquido amniótico durante o trabalho de parto e o nascimento. A aspiração de mecônio ocorre tipicamente quando o feto sofre estresse durante o trabalho de parto. O bebê sempre nasce depois do período normal de gestação (com mais de 40 semanas de gestação). (Definição extraída de <http://adam.sertaoggi.com.br/encyclopedia/ency/article/001596.htm> em 06/05/2009)

Ainda, segundo o mesmo site, “a aspiração de mecônio ocorre tipicamente quando o feto sofre estresse durante o trabalho de parto. O bebê sempre nasce depois do período normal de gestação (com mais de 40 semanas de gestação)”.

Por tudo isso, tenho que os médicos ligados ao requerido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
*6ª Câmara Cível*

foram responsáveis pela gravidez pós-termo já que retardou a realização da cesariana, o que acarretou o sofrimento fetal, a aspiração pulmonar do mecônio, com asfixia a óbito.

Presente, portanto, a relação de causa e efeito entre a ação do agente público e o evento lesivo, sem que surja alguma causa excludente do dever de indenizar que se reclama ao Estado. Esse nexo de causalidade, suficiente à configuração do dever de indenizar por parte do ente público (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), está suficientemente demonstrado. Demonstrada a ocorrência do fato que se aponta como gerador dos danos.

De outra parte, intuitiva a ocorrência do dano moral gerado pela ação do agente público da Municipalidade. Muito embora em outras situações venha a construção da jurisprudência reclamando comprovação ulterior de constrangimento moral que supere o mero dissabor momentâneo e possa justificar reparação por dano moral, a espécie dos autos, a teor da prova, é daqueles em que essa lesão à esfera moral do indivíduo emerge plausível e segura dos autos. Não há questionar, portanto, ser devida a reparação pelo sofrimento causado.

O montante arbitrado a título de danos morais (R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

100.000,00), se afigura desproporcional, o que reclama sua redução.

Isso porque o valor da indenização, além de ter função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa, e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas, deve atentar ao binômio reparação/reprimenda.

Assim, para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

No caso em análise, o grau de lesividade do ato ilícito foi altíssimo, pois a conduta dos médicos do Município de Porangatu levou a óbito a filha dos autores/apelados logo após seu nascimento.

Assim, tenho que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra mais razoável, levando-se em consideração os parâmetros acima mencionados, pois será suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e punir adequadamente o réu por sua conduta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

Por último, é claro, na espécie, que os apelados (genitores) não contavam com auxílio econômico algum de sua filha, porque este nem sequer havia nascido. Não fazem jus, portanto, à pensão vitalícia, porque o possível auxílio que poderia advir do nascituro, caso não tivesse falecido, configura mera expectativa de direito, que não é relevante para fins de fixação de pensão vitalícia.

Portanto, nada há para alterar a r. sentença recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, para minorar os danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Goiânia, 25 de abril de 2017.

**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 210229-90.2012.8.09.0130  
(201292102292)**

**COMARCA DE PORANGATU**

AUTOR NILDA PEIXOTO DE JESUS E OUTRO(S)

RÉU MUNICÍPIO DE PORANGATU

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE MUNICÍPIO DE PORANGATU

APELADO NILDA PEIXOTO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.  
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MORTE  
DE BEBÊ LOGO APÓS O NASCIMENTO.  
ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO. GRAVIDEZ  
PROLONGADA. 41 SEMANAS E 6 DIAS.  
NECESSIDADE DE VIGILÂNCIA.  
NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO CORPO  
CLÍNICO DO REQUERIDO. I - Gestante com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
6ª Câmara Cível

dores abdominais e gravidez prolongada se apresenta ao hospital, sendo liberada por diversas vezes, sem cuidado para com a saúde da mãe e do feto. O só fato, pois, de a gestação ter ultrapassado 41 (quarenta e uma) semanas não caracteriza conduta negligente ou imprudente por parte dos médicos prepostos do réu. Mas, a falta de vigilância para com essa gestação, sim. Ressai do arcabouço probatório que, o nascituro não teve chance de vida, porque já sofria dentro do útero, também a mãe sofria, mas o parto não foi realizado. O sofrimento da gestante era evidente. E o sofrimento fetal era a consequência. II - Os médicos ligados ao requerido foram responsáveis pelas complicações da gravidez prolongada, já que retardaram a realização da cesariana, o que acarretou o sofrimento fetal, a aspiração pulmonar do mecônio, com asfixia e óbito. III - Intuitiva a ocorrência do dano moral gerado pela ação do agente público da Municipalidade. A lesão à esfera moral do indivíduo emerge plausível e segura dos autos, o qual, à guisa do binômio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*  
*6ª Câmara Cível*

reparação/reprimenda, deverá ser minorado, de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 164267-07, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E PARCIALMENTE PROVER remessa e apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Des. Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Des. Jeová Sardinha de Moraes e o Dr. Wilson Safatle Faiad (substituto da Des. Sandra Regina Teodoro Reis).

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 25 de abril de 2017.

**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

Relator